



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 – Centro – CEP: 77995-000 – Buriti do Tocantins - TO - CNPJ 25.061.722/0001-87

Lei N° 55/2009

Buriti do Tocantins, 11 de dezembro de 2009.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins necessários, que a Lei n° 55/09 foi publicada na íntegra no placar da Prefeitura Local destinado à divulgação e publicidade dos atos oficiais do município, atendendo à determinação do Artigo 61, § 1º da Lei n° 8.666/90

Em: 11/12/09

Secretário de Administração

“Institui o Sistema Municipal de Ensino (SIME) e o Conselho Municipal de Educação (CME) de Buriti do Tocantins e dá outras providências”;

Faço saber que: A CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO (SIME) E O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) de Buriti do Tocantins - TO, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei n° 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativa do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino – (SIME) compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I – Órgãos municipais de educação;

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste Sistema, na forma da legislação pertinente;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 – Centro – CEP: 77995-000 – Buriti do Tocantins - TO - CNPJ 25.061.722/0001-87

Profissionais da Educação “FUNDEB” como órgão fiscalizador da aplicação dos repasses do FUNDEB e supervisor do censo escolar;

II – Instituições de Ensino:

a) De Educação Básica, Educação Infantil (Creches e Pré-escolas) mantidas e administrada pelo Poder Público Municipal;

b) De Educação Infantil – creches e pré-escolas – criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação reger-se-ão por regimento próprio.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I – Assessorar a Secretaria Municipal de Educação na formulação e execução das políticas educacionais do sistema e das unidades escolares:

II – Expedir normas disciplinadoras do Sistema de ensino:

III – Autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições do Sistema:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação a ser regulamentado em regimento interno é órgão normativo, consultivo, propositivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, garantido o princípio da autonomia e seus membros não serão remunerados.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 06 (seis) membros titular e igual número de suplentes, sendo;

I – 02 representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 titular e 01 suplente, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;

II – 02 representantes do Magistério Público no âmbito do Município, sendo 01 titular e 01 suplente indicados pela organização representativa de classe;

III – 02 representantes de Conselhos ou similar dentre os organizados, junto às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo 01 titular e 01 suplente indicados pelos Conselhos;

18



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 – Centro – CEP: 77995-000 – Buriti do Tocantins - TO - CNPJ 25.061.722/0001-87

IV – 02 representantes de pais de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, sendo 01 titular e 01 suplente, indicados pela organização representativa;

V - 02 representantes dos servidores das escolas públicas municipais, sendo 01 titular e 01 suplente indicados pela organização representativa de classe;

VI – 02 representantes das Associações de Moradores do Município, sendo 01 titular e 01 suplente, indicados pela organização representativa de classe;

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) deverão ser maiores de 18 anos, residentes no município.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para exercerem mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução de, no máximo de 1/3 por mandato.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação (SME) é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino (SIME) para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Art. 8º - Para cumprir suas atribuições, a Secretaria contará com;

I – Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios;

II – Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

A



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 – Centro – CEP: 77995-000 – Buriti do Tocantins - TO - CNPJ 25.061.722/0001-87

Art. 9º - As escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino, tanto as de Educação Infantil, como as de Ensino Fundamental, elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 10º - As instituições públicas ou privadas do Sistema Municipal de Ensino precisam ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptos a funcionar.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de Educação do Sistema serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e da proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2009,

Alvimar Cayres Almeida
Prefeito Municipal